



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PL 1.181/2016**

**PARECER Nº 3 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.181, de 2016, que dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos e equipamentos públicos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

**Autor: DEPUTADO RICARDO VALE**

**Relator: DEPUTADO JULIO CESAR**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.181/2016, de autoria do Deputado Ricardo Vale, determina, em seu art. 1º, que "logradouros, vias, próprios, monumentos e equipamentos públicos não podem ter nome de pessoas que historicamente tenham praticado ou sido coniventes com crimes contra a humanidade e violação dos direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, em consonância com o Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009".

Determina-se, ainda, no art. 2º do PL, que o Poder Público distrital "terá o prazo de 12 meses, a partir da vigência da Lei, para promover a alteração da denominação dos logradouros, vias, próprios, monumentos e equipamentos públicos de sua competência". No art. 3º da proposição, dispõe-se que "a alteração prevista no art. 2º deve obedecer aos termos da Lei distrital nº 4.052/2007".

Seguem-se às usuais cláusulas de vigência e de revogação.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Na justificação, afirma-se que o Projeto de Lei "busca recuperar e preservar a memória histórica dos fatos ocorridos durante o período da ditadura militar, excluindo homenagens àqueles que, com suas ações, violaram os direitos humanos e cometeram crimes de lesa-humanidade".

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais, na forma de duas emendas. A Emenda Aditiva nº 1 acrescenta parágrafo único ao art. 1º para definir como crimes contra a humanidade e violação dos direitos humanos o exposto no acervo documental da Comissão Nacional da Verdade. A Emenda Modificativa nº 2 altera a redação do art. 1º do PL para excluir o termo "ou ter sido conivente", para afastar interpretação subjetiva ao disposto pela norma.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Constituição e Justiça.

### II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

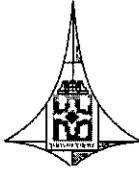
Inicialmente, é importante salientar que, segundo o art. 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda:

**Art. 52.** *Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.*

A denominação e o endereçamento dos logradouros públicos constituem atividades relacionadas à administração dos bens do Distrito Federal. É atividade administrativa típica do Poder Executivo do Distrito Federal.

Com relação à matéria objeto do PL 1.181/2016, deve-se observar que há legislação específica sobre as regras gerais para a denominação de logradouros:

LEI Nº 4.052, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007  
(Autoria do Projeto: Deputado Milton Barbosa)



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*Dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal.*

*O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,*

*Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** *Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.<sup>1</sup>*

**Art. 2º** *Poderão ser escolhidos nomes nas seguintes categorias:*

*I – de pessoas falecidas, desde que:*

- a) tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Distrito Federal;*
- b) tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros;*

*II – de fatos relacionados à história do Distrito Federal ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;*

*III – de acidentes geográficos ou de elementos da fauna e da flora local.*

**Art. 3º** *Na denominação dos bens públicos de que trata esta Lei, não poderão ser utilizados:*

*I – nomes em língua estrangeira, exceto quando se tratar de nomes próprios de pessoas;*

*II – nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;*

*III – nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos ou usuários do bem público;*

*IV – nomes já utilizados na denominação de outro logradouro, via, próprio ou monumento distrital.*

**Art. 4º** *Quando se optar pela escolha de nomes próprios para estabelecimentos de ensino, serão observadas as seguintes regras complementares:*

*I – utilizar-se-ão, preferencialmente, nomes de educadores cuja vida tenha se vinculado à comunidade em que se localiza o estabelecimento;*

<sup>1</sup> Sobre denominação de postos comunitários de segurança, ver Lei nº 4.819, de 2012.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*II – poderá ser homenageada personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e à ciência.*

**Art. 5º** *A alteração do nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros ficará condicionada à realização de audiência pública prévia:*

*I – de toda a população do Distrito Federal, quando se tratar de bem situado na área tombada;*

*II – da população da Região Administrativa, quando se tratar de bem situado fora da área tombada.*

*§ 1º O ato convocatório será publicado duas vezes no Diário Oficial do Distrito Federal, com intervalo mínimo de quinze dias; no mínimo uma vez, de forma resumida, em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias; e nos sítios do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com antecedência mínima de trinta dias até a data de realização da audiência.*

*§ 2º A alteração pretendida deve ser amplamente divulgada nos jornais de grande circulação, nas emissoras de rádio e televisão e em outros meios de comunicação e sua aprovação dependerá da anuência da maioria dos presentes.*

**Art. 6º** *Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o sistema de endereçamento alfa-numérico estabelecido no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.*

**Art. 7º** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**Art. 8º** *Revogam-se as disposições em contrário.*

*Brasília, 10 de dezembro de 2007  
120º da República e 48º de Brasília*

Verifica-se que a Lei nº 4.052/2007 atende ao interesse público e obedece ao *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, porquanto afaste a possibilidade de desvio de finalidade no ato de alteração do nome de bens públicos:

**Art. 19.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, **impressoalidade**, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, motivação, **transparência**, eficiência e **interesse público**, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)<sup>2</sup>*

<sup>2</sup> Texto original: Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



(...)

Deve-se destacar, também, a importância do art. 5º da Lei nº 4.052/2007, que vincula a alteração do nome do logradouro à consulta e à aprovação da população da Região Administrativa afetada. Esse dispositivo concretiza, para a matéria, o disposto no *caput* do art. 19 da LODF.

Com relação à constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 1.181/2016, o inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal confere aos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal a iniciativa para proposição de lei ordinárias que, obviamente, disponham sobre conteúdo de interesse local (arts. 30 e 32 da Constituição Federal):

### **LODF**

**Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*<sup>3</sup>

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

(...)

### **CF**

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

(...)

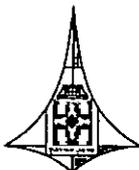
**Art. 32.** *O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.*

(...)

Texto alterado: *Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência das contas públicas, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 68, de 2013.)*

<sup>3</sup> Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Nesse contexto, deve-se observar, contudo, que há inconstitucionalidade formal no art. 2º do Projeto de Lei, em face de violação ao Princípio da Reserva da Administração e ao Princípio da Separação dos Poderes, consoante o disposto nos arts. 53, 71 e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Além disso, verifica-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.181/2016, que os termos "historicamente" e "ou sido coniventes" são inadequados para a composição de norma jurídica hígida e apta à interpretação e aplicação corretas.

Observa-se, ainda, no art. 1º da proposição em análise, inadequada referência ao Decreto federal nº 7.037/2009, que, na verdade, constitui elemento a fundamentar a elaboração do PL nº 1.181/2016. Não há, portanto, argumento técnico-jurídico a sustentar a citada referência no texto do Projeto de Lei. Deve-se informar, ainda, que o Decreto federal nº 7.037/2009 trata da Política Nacional de Direitos Humanos.

Por essas razões, apresenta-se, em anexo a este parecer, Substitutivo para adequar o objeto do Projeto de Lei nº 1.181/2016 à boa técnica legislativa, uma vez que há norma geral sobre a matéria em vigor, a Lei distrital nº 4.052/2007. Além disso, retiraram-se do texto da proposição as citadas expressões vagas e subjetivas e a referência ao Decreto federal nº 7.037/2009. Suprimiu-se, ainda, o conteúdo do art. 2º do PL, em vista de inconstitucionalidade formal.

Com relação às emendas apresentadas e aprovadas na Comissão de Assuntos Sociais, elas são admitidas, nesta Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo em anexo.

Por esses motivos, com fundamento nos arts. 53, 71 e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.181/2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**Presidente**

**Deputado JULIO CESAR**

**Relator**